

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE
ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E DE DATA DE
COLAÇÃO DE GRAU PARA ACADÊMICOS APROVADOS EM
CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSOS Nºs 229 e 245/2006

PARECER CEE/PE Nº 142/2006-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 31/10/2006

I – RELATÓRIO:

O Diretor do Centro de Ensino Superior de Arcoverde – AESA, mantido pela Autarquia de Ensino Superior Arcoverde – AESA, encaminha a este Conselho o ofício no. 093/2006, datado de 10 de outubro de 2006, em que expõe e solicita conseqüente parecer deste colegiado sobre o pleito de antecipação da data de colação de grau dos alunos mais adiante nomeados, em virtude de sua aprovação em concursos públicos para a carreira docente, uma vez que, à exceção de uma aluna, mais à frente referida, estão eles em fase de conclusão de seus cursos, portanto cursando os últimos componentes curriculares de sua graduação, e têm data certa e definida para tomarem posse dos cargos conquistados.

Em seu ofício, o Sr. Diretor, historia que:

- a) recebeu solicitação de antecipação do ato de colação de grau em seus respectivos cursos de licenciatura, mantidos por aquele Centro, dos acadêmicos Elias Mendes da Silva, Gizelma Epifânio Barros, licenciandos em Educação Física, Luís Renan Leal de Melo, licenciando em Matemática, e Gilvan Sales do Nascimento e Aduino Pereira Rocha, licenciandos em Biologia, uma vez que se encontram em fase de conclusão da matriz curricular legalmente definida para a formação acadêmica de cada um deles
- b) destaca também que recebera anteriormente a tais pedidos solicitação encaminhada pela acadêmica Nalúcia de Oliveira Lima no mesmo sentido de antecipar colação de grau no Curso de Licenciatura em Letras, pelos mesmos motivos acima referidos para os demais alunos
- c) acusa também o referido Diretor em seu ofício que deu entrada com solicitação semelhante, com a peculiaridade de estar cursando, neste 2º semestre de 2006, o 7º período do curso de Licenciatura em Geografia, a acadêmica Maria José Leite Brasileiro, que afirma ter sido aprovada em concurso público para o exercício de função docente realizado pelo órgão competente no estado de Pernambuco
- d) finalmente, esclarece o Diretor ter colocado todos esses casos num mesmo processo em função de apresentarem, em suas linhas gerais, o mesmo pleito para os mesmos fins.

II – ANÁLISE:

A Direção do CESA fundamenta sua solicitação em prol dos formandos retronomeados no art. 47, & 2º. da Lei 9.394/1996, onde se lê: “(...) Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.” Pelo que se encontra, em termos

documentais, no processo em tela, não se configura tal hipótese, pois não há qualquer referência, por exemplo, a “banca examinadora especial” que tenha comprovado “extraordinário aproveitamento nos estudos”. No entender desta relatoria, o fato gerador da demanda é, exclusivamente, a aprovação mediante concurso público dos acadêmicos supramencionados para cargo docente e com data de posse definida pelos órgãos competentes antes do fim do semestre letivo em curso estabelecido pela IES em seu calendário oficialmente publicado.

Segundo o relatório apresentado pela Direção do CESA, os acadêmicos aqui nominados, excetuando-se Maria José Leite Brasiliano, que se encontra no 7º. período do curso de Licenciatura em Geografia, têm como data para conclusão de seus respectivos cursos o dia 16 de dezembro próximo e têm como data limite para a posse nos cargos docentes conquistados mediante concurso público o dia 06 de novembro próximo. Por que então, a IES não estabeleceu de imediato regime especial para eles de modo a levá-los a concluir a carga horária restante e as avaliações necessárias dos componentes curriculares por eles cursados? Havia, com certeza, a partir da identificação do problema existente, tempo hábil para isso. A esta altura, convenha-se, tal expediente parece-nos superado.

Resta a esta relatoria, pois, aqui constatar que a IES em questão só pode certificar e diplomar com a observância da legislação educacional vigente. Para os casos em análise, falta, assim, substrato legal que lhes dê sustentação.

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, o voto é no sentido de que certificações e diplomações, na espécie em nível superior, só podem ocorrer desde que sejam preenchidas as condições curriculares de conclusão de cada curso. Como se vê, não foi a hipótese levantada, em nenhuma das situações, neste processo.

Dê-se ciência do teor deste parecer a todos os órgãos, instituições e pessoas físicas nele interessados.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Relator
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de outubro de 2006.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício

Alc.